



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001477/2004-51  
Recurso nº. : 144.746  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2000 e 2001  
Recorrente : MARTINHO MENDES & CIA. LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.552

IRPJ – CSLL – MATÉRIA NÃO CONTESTADA – Incabível a análise de mérito de autuação não contestada pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

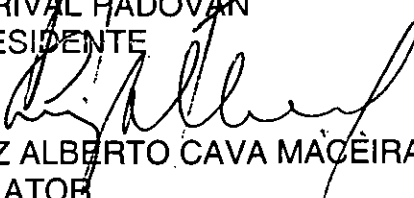
MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem a infrações apuradas por presunção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO MENDES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.

  
DORIVAL RADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001477/2004-51  
Acórdão nº : 108-08.552  
Recurso nº : 144.746  
Recorrente : MARTINHO MENDES & CIA. LTDA.

**RELATÓRIO**

MARTINHO MENDES E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 80.983.703/0001-16, estabelecida na Rod. BR 101, S/N, Km 384, Poço nº 03, Içara/SC, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao IRPJ e outro, anos-calendário de 1999 a 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde ao arbitramento do lucro que, conforme o Auto de Infração, se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, em relação aos seguintes fatos: a) Não possui escrituração contábil nos termos da legislação comercial; b) Não possui o Livro Caixa. Intimada a apresentar o Livro Caixa e/ou escrituração contábil, alega não possuir a documentação. O valor do arbitramento tem em vista que a contribuinte optou pelo Lucro Presumido, mas entregou as DIPJ – anos-calendário 1999 a 2000 – com os valores de todos os campos em branco “zerados”. A autuação está baseada no seguinte enquadramento legal: arts. 530, III, 532, ambos do RIR/99, 44, II, da lei nº 9.430/96.

O lançamento principal teve como tributação reflexa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com enquadramento legal nos arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 19 e 20, ambos da Lei nº 9.249/95, 29 da Lei nº 9.430/96, 6º da MP nº 1.807/99 e reedições, art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições e art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001477/2004-51  
Acórdão nº. : 108-08.552

Tempestivamente impugnando (fls. 92/102 e 104/114), a autuada se opõe apenas quanto aos encargos legais exigidos no lançamento.

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização da Taxa Selic uma vez que o Fisco não pode exigir pagamento de juros de mora calculados por taxas com caráter remuneratório, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, bem como aos arts. 161, §1º do CTN e 192, §1º da CF.

Relativamente à multa fiscal, assevera que a sua imposição em montantes altos, num sistema onde já existe a previsão de juros para indenizar a correção monetária para manter o poder aquisitivo da quantia, configura verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, atingindo-o em sua essência, razão pela qual impugna-se o valor da multa aplicada. Aléga afronta ao princípio do não-confisco, art. 150, IV da CF.

Sobreveio decisão de procedência do juízo de primeira instância (fls. 117/124), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000*

*Ementa: Matéria Não Impugnada.*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000*

*Ementa: Lançamento de Ofício. Encargos Legais*

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001477/2004-51  
Acórdão nº. : 108-08.552

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

*Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.*

*Estando a multa e os juros lançados em absoluta conformidade com as respectivas legislações de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição confiscatória da multa e inconstitucionalidade da exigência de juros com base na taxa SELIC.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000*

*Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 128/138), oportunidade em que somente ratifica os termos expostos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta relação de bens (fls. 128/129), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001477/2004-51  
Acórdão nº. : 108-08.552

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente às exigências a título de IRPJ e CSLL, apontadas pela fiscalização no Auto de Infração, entendo não merecer reparos a decisão de primeiro grau, eis que aos autos não se vislumbra qualquer documentação comprobatória de defesa do contribuinte, nem mesmo, contestação aprofundada sobre tal lançamento, uma vez que ora Recorrente somente questiona os encargos legais exigidos (taxa SELIC e multa de ofício).

No tocante à argüição da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais através do acórdão CSRF 101-03.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, daí, cabível a exigência em causa.

Por outro lado, não restou comprovado, de forma cabal, que as circunstâncias materiais do fato configurem o evidente intuito de fraude, logo, nada que justifique um agravamento de multa de ofício, tendo este se dado por mera presunção levantada pelo Fisco.

Esta Colenda Câmara tem se manifestado neste sentido, conforme se verifica da transcrição de parte da ementa proferida no Acórdão 108-07356, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 16/04/2003, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001477/2004-51  
Acórdão nº. : 108-08.552

*"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE –  
REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a  
multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de  
evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei  
nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de  
75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à  
infrações apuradas por presunção."*

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para  
excluir o agravamento da multa de 150%, fazendo-se a sua redução ao percentual  
normal de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 